PROCESSO TC N.	:	071934/2010
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória
ESPÉCIE	:	Representação
REPRESENTANTE	:	Ministério Público de Contas de Sergipe – MPCSE
REPRESENTADO	:	Robervaldo Alves da Cruz
ADVOGADO	:	Não há
UNID. DE AUDITORIA	:	4ª CCI – Gerlione Matos de Oliveira – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Parecer n. 10/2023
PROCURADOR	:	João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n. 140/2023
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 25780 - PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SERGIPE – MPCSE. CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA. DESPESAS COM DIÁRIAS REFERENTES A EVENTOS PROMOVIDOS PELA EMPRESA EMBRAEVS. CCI OPINA PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM BASE NOS PRINCIPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA DOS JULGAMENTOS. MPC OPINA PELA EXTINÇÃO EM DECORRENCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA E ARQUIVAMENTO. **DECISÃO**: EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FACE A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO. UNÂNIME

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC n. 071934/2010**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 24 de abril de 2025**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO do PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**,

Arquivo assinado digitalmente por JOAO BATISTA DOS SANTOS BANDEIRA LEITE:38376345549 em 29/05/2025 20:52:43
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 12:12:32

face a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos Representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Sergipe – MPCSE em face da **Sr.ª Robervaldo Alves da Cruz**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, nos termos do Voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho, Francisco Evanildo de Carvalho (em substituição ao Conselheiro Luis Alberto Meneses) e Alexandre Lessa Lima (em substituição ao Conselheiro Ulices de Andrade Filho), sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 29 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente em Exercício

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do MPC

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/05/2025 12:43:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 12:12:32

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Representação promovida pelo Ministério Público de Contas de Sergipe Estadual - MPCSE, objetivando que o TCE/SE apurasse supostas irregularidades em contratações da empresa EMBRAEVS, relativa a eventos de capacitação, por parte da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, tudo decorrente da denominada Operação Minerva, da Polícia Civil sergipana.

Autuada a documentação como Representação em 4/11/2020, e citados os senhores Francisco Carlos Nogueira Nascimento e Edivaldo Neves da Silva, o primeiro atendeu ao chamamento e informou que no período de 2007 a 2008 o Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória foi o Sr. Robervaldo Alves da Cruz, CPF nº 908.133.245-72, e no período de 1/1/2009 a 28/2/2009 a referida presidência foi ocupada pelo senhor Edivaldo Neves da Silva, CPF 142.541.228-96 (fl. 356).

Citado Robervaldo Alves da Cruz, Mandado de Citação nº 131/2021 de 9/6/2021 (fl. 387), este deixou transcorrer o prazo para a apresentação de sua defesa sem se pronunciar (fl. 389/390). Citado, novamente, dessa vez por edital publicado do Diário Oficial Eletrônico – DOE, veiculado nos dias 10, 11 e 12 de agosto de 2022 (fls. 392/397), este apresentou, tempestivamente, em 28/8/2022, defesa e documentos (fls. 398/403, 404/432 e 434/449).

Em suas razões de defesa, o Sr. Robervaldo Alves da Cruz informa que a sua gestão foi no período de 1/1/2007 a 31/12/2008, período anterior aos fatos tratados na presente representação, acrescentando, ainda, que no decorrer da instrução processual já haviam sido apresentados documentos que comprovaram a lisura das despesas, comprovantes de deslocamento, de hospedagem e certificados de participação nos eventos, em conformidade com a Resolução TC nº 231/2005.

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/05/2025 12:43:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 12:12:32

Asseverou que o dano ao Erário deve ser configurado em provas cabais, jamais em ilações ou culpa presumida, enfatizando que este Tribunal, em julgados semelhantes, havia entendido que a juntada de documentos comprobatórios, conforme resolução própria, é suficiente para atestar a legalidade da despesa.

Concluiu suas razões pugnando pela aplicação do princípio da isonomia em relação a presente representação e o Acordão 3311-Plenário, prolatado em Ação Rescisória, Processo TC nº 026440/2017, que tratou de situação semelhante e afastou os efeitos da Resolução TC nº 287/2016, por ser posterior aos fatos.

Devolvidos os autos à **4ª CCI**, fora expedido o **Parecer Técnico n. 10/2023** (fls. 449/453), subscrito por Gerlione Matos de Oliveira - Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental, com conclusão pela improcedência da presente Representação, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da Isonomia nos julgamentos desta Corte de Contas.

Com autos, o **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** exarou o **Parecer n. 140/2023** (fls. 457/460), em sentido diverso daquele proposto pela unidade técnica, sob o argumento de que *"...face ao tempo decorrido, entendemos que há tanto prejuízo na produção da defesa, como decorre a própria prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. E, neste contexto, como o tempo efetivamente prejudica o deslinde do feito, fazendo perder objeto a continuidade da apuração, concordamos que a presente representação não tem viabilidade controladora/cominatória, pelo que somos pela sua extinção e consequente arquivamento."* Assim, ao final, requereu **(a)** a EXTINÇÃO da presente representação; **(b)** o arquivamento dos autos.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 461/462).

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/05/2025 12:43:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 12:12:32

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos e do o Ministério Público de Contas de Sergipe – MPCSE, tendo havido a oportunidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ao apreciar as razões de defesa trazidas pelo representado, a 4ª CCI esboçou o seguinte entendimento no **Parecer Técnico nº 10/2023** (fls. 449/453), subscrito por **Gerlione Matos de Oliveira – Analista de Controle Externo II** – Auditoria Governamental, a conhecer:

> **ANÁLISE**
>
> A Representação foi apresentada pelo Ministério Público Especial na assertiva de grave dano ao erário, em razão da simulação de eventos promovidos pela EMBRAEVS em outros estados para justificar o deslocamento de agentes públicos, com o pagamento de inscrições e diárias pela Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória para o custeio das viagens e demais despesas dos participantes.
>
> A operação denominada “Minerva”, desenvolvida pela Polícia Civil do Estado de Sergipe, amplamente divulgada pela mídia sergipana, que culminou na abertura de inquérito policial e outras providências, inclusive a presente representação, não se tem notícia do desfecho final.
>
> Solicitadas informações do Ministério Público de Sergipe e da Polícia Civil do Estado de Estado de Sergipe, o Ministério Público informou que não há registros da investigação denominada “Operação Minerva em eventos realizados pela EMBRAEVS com o Município de Nossa Senhora da Glória, referente ao período de 2007 a 2010” e a Polícia Civil respondeu pela impossibilidade de fornecer as informações solicitadas em razão de o inquérito policial nº 0021/2009 – Operação Minerva ter sido enviado ao Poder Judiciário em 22/09/2010, processo nº 201086090070, este apensado ao processo nº 201086000600, ambos em sigilo judicial.
>
> Consta nos autos, fls. 35 a 287, cópias das notas fiscais e recibos relativos aos pagamentos de inscrições dos eventos, comprovantes de

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/05/2025 12:43:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702730759 em 29/05/2025 13:44:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 12:12:32

pagamento das diárias e os certificados de participação dos beneficiários, documentos insuficientes para atender o determinado no Parágrafo único da Resolução TC nº 231/2005, vigente à época, "serão exigidos para confirmação da estada do agente público no local do evento para o qual se deslocou, além do Certificado de participação em curso, seminário ou congresso, se for o caso, **o bilhete de passagem aérea ou qualquer outro documento que comprove o deslocamento**" grifamos.

Apesar da ausência de comprovação do deslocamento dos agentes públicos, não existe nos autos elementos que sustentam a simulação dos eventos promovidos pela empresa EMBRAEVS, apenas notícias de que se tratou de uma fraude com o fito de beneficiar a referida empresa com o recebimento das inscrições e os agentes relacionados com o recebimento de diárias para custeio das despesas com viagens. O desfecho da operação Minerva e consequente decisão judicial com a declaração da inexistência dos referidos eventos é fundamental para o julgamento pela procedência da presente Representação, o que não foi possível carrear aos autos, conforme já exposto anteriormente.

Este Tribunal de Contas em julgamentos que envolveram outros jurisdicionados como o mesmo objeto da presente representação, decidiu pela improcedência das representações, "suscitando o Princípio da Presunção de Inocência e ante a ausência de notícias acerca dos desdobramentos da citada operação policial", Decisões nºs 18809, 18812 e 18813, fls. 434 a 448 da peça unificada, prolatadas nos processos nºs 001714/2013, 001713/2013 e 001711/2013, assim como no julgamento da Rescisória de que trata o processo TC nº 026440/2017, Acórdão TC nº 3311 – Pleno, fls. 422 a 431 da peça unificada.

Diante do exposto, opina-se pela improcedência da presente Representação, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da Isonomia nos julgamentos desta Corte de Contas.

É o parecer."

Em apreciação de mérito, o **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, em seu **Parecer n. 140//2023** (fls. 457/460), abordou a incidência da prescrição punitiva desta Corte, ali anotando:

FUNDAMENTOS

O processo em tela originou-se de supostas ilegalidades ocorridas na participação de servidores e vereadores da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória em congressos e eventos promovidos pela EMBRAEVS – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/05/2025 12:43:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 12:12:32

Na análise preliminar, a unidade técnica confirmou a existência de diversas irregularidades na inscrição em eventos e concessões de diárias, além de outros pagamentos efetuados à empresa EMBRAEVS nos inúmeros congressos realizados.

Chamado aos autos, o interessado argumentou inicialmente que a sua gestão à frente daquela Casa Legislativa se deu em época anterior aos fatos.

Além disso, informa que durante a instrução processual foram juntados aos autos diversos documentos comprobatórios que atestam a lisura dos pagamentos efetuados à contratada e que a operação policial que deu origem à presente representação não apresentou desdobramentos que justifiquem uma penalização no âmbito desta Corte de Contas.

Finalizou a defesa afirmando que o dano ao Erário deve ser configurado em provas cabais, jamais em ilações ou culpa presumida, enfatizando que este Tribunal, em julgados semelhantes, tem entendido que a juntada de documentos comprobatórios, conforme resolução própria, é suficiente para atestar a legalidade da despesa.

Para a coordenadoria oficiante ***"Apesar da ausência de comprovação do deslocamento dos agentes públicos, não existe nos autos elementos que sustentam a simulação dos eventos promovidos pela empresa EMBRAEVS, apenas notícias de que se tratou de uma fraude com o fito de beneficiar a referida empresa com o recebimento das inscrições e os agentes relacionados com o recebimento de diárias para custeio das despesas com viagens."***

Além disso, afirma que o processo judicial decorrente da operação policial está em andamento, em sigilo, e que não houve um desfecho que pudesse comprovar a simulação dos eventos promovidos pela empresa com a suposta participação de agentes públicos.

Por fim, opinou pela improcedência da presente representação afirmando que ***"Este Tribunal de Contas em julgamentos que envolveram outros jurisdicionados como o mesmo objeto da presente representação, decidiu pela improcedência das representações."***

Pedimos *vênia*, ainda que parcialmente, ao entendimento manifestado pela nobre coordenadoria, pois os eventos aqui representados, pela própria da dicção da CCI oficiante, não estão com suas prestações de contas completas, de acordo com a legislação de regência.

Entretanto, face ao tempo decorrido, entendemos que há tanto prejuízo na produção da defesa, como decorre a própria prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. E, neste contexto, como o tempo efetivamente prejudica o deslinde do feito, fazendo perder objeto a continuidade da apuração, concordamos que a presente representação não tem viabilidade

Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO SMITH DE ALMEIDA FILHO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:21
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 12:12:32

controladora/cominatória, pelo que somos pela sua extinção e consequente arquivamento.

Diante do exposto, com base nos argumentos acima delineados, corroboramos com a opinião técnica e pugnamos pela EXTINÇÃO da representação e seu consequente arquivamento, nos termos da conclusão a seguir:

CONCLUSÃO

Do exposto, pugna o representante do Ministério Público Especial:

- Pela EXTINÇÃO da presente representação;
- Pelo arquivamento dos autos.

É o parecer."

Conquanto tenha a unidade técnica entendido que o caso reclama o reconhecimento da **improcedência da representação**, o representante do MPC dissente da 4ª CCI para, **sem adentrar ao mérito, suscita a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte**, sustentando que o decurso do tempo prejudica o deslinde do feito, fazendo perder objeto a continuidade da apuração, com conclusão de que a presente representação não tem viabilidade controladora/cominatória e opinativo pela extinção deste feito e consequente arquivamento. Tal entendimento deve ser acolhido pela Relatoria.

Percebe-se, pois, que o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas de Sergipe – MPCSE, antecede a análise de mérito realizada pela 4ª CCI, embora ambos tenho conclusão pelo arquivamento do feito, quer seja pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, quer seja pelo reconhecimento da improcedência desta representação com base nos princípios da segurança jurídica e isonomia das decisões.

Ressalte-se que acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/05/2025 12:43:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 12:12:32

do TCE/SE[1], o art. 69, caput e § 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, assim versa sobre a matéria:

> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo**.
>
> § 1º A **prescrição deve ser decretada de ofício**, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
>
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
>
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
>
> **III – da ocorrência do fato, nos demais casos**.
>
> *(original sem destaques)*

Dessa feita, o presente caso não se trata de Prestação e Tomada de Contas (inciso I), nem mesmo de obrigação formal de envio (inciso II), restando-lhe a aplicabilidade do art. 69, caput e § 1º, III, da LCE n. 205/2011, que fixa o termo a quo para a contagem do prazo prescricional na data da ocorrência do fato, que, como já se disse, remonta ao período de 2007 a 2010, quando fora deflagrada a Operação Minerva, pela Polícia Civil de Sergipe. Assim, ultrapassou-se, em muito, o prazo quinquenal acima reportado.

Desse modo, entendendo que a incidência da prescrição acaba por prejudicar a análise da procedência ou improcedência desta Representação, o que, na oportunidade, está sendo levado a efeito por esta Relatoria para fundamentar a decisão, passando o Parecer Ministerial n. 140/2023 (457/460) a integrar o presente Voto**,** servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per*

[1] Interpretação sob os influxos e em conformidade com novo entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema.

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:08998878459 em 29/05/2025 12:43:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 12:12:32

Relationem, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[2], concluído o **Voto** pela **EXTINÇÃO** da presente representação, com consequente arquivamento dos autos.

Acresça-se que o presente desfecho é com a resolução de mérito porque a decisão alberga a ocorrência de prescrição punitiva e ressarcitória, por força do contido no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC, abaixo transcrito:

> Art. 487. Haverá **resolução de mérito quando** o juiz:
>
> I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
>
> II - **decidir**, de ofício ou a requerimento, **sobre a ocorrência de** decadência ou **prescrição**;
>
> *(original sem destaques)*

Com base no exposto, voto pela **EXTINÇÃO** do processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em face da **PRESCRIÇÃO** das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com esteio no art. 69, caput e § 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC, com consequente arquivamento dos autos.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

[2] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020103, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:48998828453 em 29/05/2025 12:49:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/06/2025 12:12:32